



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501754-31.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ADRIANO CÉSAR DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501754-31.2022.8.26.0292

Comarca de Jacareí

Apelante: ADRIANO CESAR DE JESUS

Apelado: Ministério Público

Voto nº 38.824

APELAÇÃO – FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA) – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – REQUISITOS AUSENTES PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL – PLEITO DE APLICAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA – INVIÁVEL – INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA POR EXAME ESPECÍFICO PARA TANTO – PENAS E REGIME PRISIONAL ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **ADRIANO CESAR DE JESUS** contra a r. sentença de fls. 322/328, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, três na forma do art. 71, do mesmo diploma legal, ao cumprimento de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 350/367),

postulando a absolvição, por fragilidade probatória ou por atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância, ou a absolvição imprópria, ao argumento de que a dependência química e o uso de entorpecentes na data dos fatos retiraram-lhe a possibilidade de compreender o caráter ilícito da conduta. Subsidiariamente, pugna pela fixação do regime inicial aberto. Apresenta, por fim, o prequestionamento da matéria.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 374/375).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 383/388).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta da denúncia (fls. 61/63): “no dia 06 de janeiro de 2022, por volta das 04 horas e 04 minutos, na Avenida Minas Gerais, nº. 321 — Vila Pinheiro, nesta cidade e comarca de Jacareí/SP, ADRIANO CÉSAR DE JESUS, qualificado às pp. 33/37, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, subtraiu para si uma câmera de monitoramento marca Intelbras 3240 B VHD Bullet Full Color, avaliada em R\$ 550,00.

Consta dos autos também que, nos dias 16 de maio de 2022, por volta das 05 horas e 26 minutos, 22 de maio de 2022, por

volta das 04 horas e 15 minutos e 29 de maio de 2022, por volta das 17 horas e 16 minutos, ADRIANO CÉSAR DE JESUS, qualificado às pp. 33/37, mediante destruição ou rompimento de obstáculo, subtraiu para si três luminárias (refletores marca Gaya Led 100 w) e outra câmera de monitoramento intelbras 3240 B VHD Bullet Full Color, avaliadas em R\$ 670,00, pertencentes ao estabelecimento comercial Gil Imóveis, de propriedade de Fabrício Ferreira Ramos Gil de Oliveira.

Segundo apurado, no dia 06 de janeiro de 2022, decidido a praticar o crime de furto, Adriano ingressou no estabelecimento comercial durante o repouso noturno, e mediante subtração e rompimento de obstáculo, subtraiu para si uma câmera de monitoramento da marca Intelbras 3240 B VHD Bullet Full Color.

Ao verificar as condições do lugar e perceber que não havia sido detido, Adriano retornou ao local nos dias 16, 22 e 29 de maio de 2022, quando subtraiu para si, utilizando a mesma maneira de execução, três luminárias (refletores marca Gaya Led 100 w), além de outra câmera de monitoramento (Intelbras 3240 B VHD Bullet Full Color).

Ocorre que, as imagens das câmeras de monitoramento instaladas no local identificaram Adriano como o responsável por todos os furtos citados acima, motivo pelo qual houve a expedição de mandado judicial de busca e apreensão para a residência do acusado (pp. 27/30).

Durante o cumprimento das diligências, os bens subtraídos não foram encontrados, de modo que a mãe de Adriano disse que o filho é dependente químico e está internado numa clínica de reabilitação, sendo apreendidos os calçados utilizados durante a prática do crime (pp. 29/30)."

A **materialidade** dos crimes está consubstanciada nos boletins de ocorrência (fls. 14/15 e 22/23), auto de exibição e apreensão (fl. 21), laudos periciais (fls. 38/41 e 196/224), laudo médico-legal (fls. 253/258), relatório de investigação (fls. 43/44) e demais elementos probatórios constantes dos autos.

De igual forma, a **autoria** restou demonstrada.

A r. sentença assim considerou a prova:

"O réu, em juízo, disse que não se recorda da prática dos crimes pois, estava sob o efeito de substâncias entorpecentes e já foi internado para tratamento de dependência química por oito vezes. Mencionou que é usuário de drogas. Disse que já foi processado por furto.

A vítima FABRÍCIO FERREIRA RAMOS GIL DE OLIVEIRA, disse que em datas diversas várias câmeras e luminárias do lado externo do seu escritório foram furtadas e a conduta delitiva foi flagrada pelas câmeras de segurança que foram entregues para a polícia que identificou o furtador. Disse que não recuperou os bens e sofreu um

prejuízo de aproximadamente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Disse que as câmeras estavam instaladas numa altura considerável.

A testemunha ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, policial civil, disse que foi responsável pela investigação e foi informado pela vítima que o réu havia furtado sua imobiliária diversas vezes. Disse que a vítima registrou a ocorrência e forneceu as imagens das câmeras de segurança. Disse que as imagens eram de altíssima qualidade e puderam identificar o acusado e em cumprimento do mandado de busca e apreensão apreenderam as vestimentas utilizadas pelo acusado nos furtos. Disse que após esses fatos o réu voltou a praticar furtos na cidade e foi preso.” (sic, fls. 324/325).

Na tentativa de eximir-se de responsabilidade, o réu alegou não se recordar dos fatos, afirmando que é usuário de drogas, já esteve internado para tratamento do vício, e que à época dos fatos estava sob efeito de entorpecentes.

Todavia, as imagens que foram captadas pelas câmeras de monitoramento instaladas no local dos fatos, entregues pela vítima à polícia, levaram à identificação do acusado. As imagens constantes no laudo de fls. 196/224 são, de fato, de alta qualidade, como ressaltou o policial Anderson, e nelas é possível perfeitamente visualizar o réu no local dos fatos, nos dias 06/11/2021, 16/05, 22/05 e 29/05/2022, inclusive alterando a posição da câmera, escalando o muro e, no dia 22/05/2022,

saindo do imóvel na posse de um objeto.

Nas imagens se constata que o apelante teve pleno domínio dos fatos, destreza e performance de quem tem total domínio físico e intelectual sobre seu comportamento, circunstância que sequer seria indicativa da necessidade de se aferir sua capacidade intelecto-volitiva.

Identificado o acusado como sendo o autor dos crimes, foi expedido mandado de busca e apreensão e, ao cumprirem a diligência, os policiais encontraram na residência do apelante um par de tênis utilizado por ele em um dos delitos.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e os acusados nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de

que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- *Agravo regimental não provido.*" (**AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).**

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Em resumo, os elementos de convicção amealhados aos autos evidenciam que o apelante praticou os furtos que lhe foram imputados, devendo a r. sentença condenatória ser mantida.

Por outro lado, a Defesa questiona a incidência do crime de bagatela como causa extralegal de exclusão da tipicidade material da conduta.

Além de não haver previsão legal da excludente de tipicidade denominada pela doutrina e pela jurisprudência de princípio da insignificância, os elementos probatórios atestam que os bens subtraídos possuem valor econômico, tendo a vítima afirmado que sofreu prejuízo de R\$ 1.500,00, uma vez que os bens furtados não foram recuperados.

Invocando pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de atipicidade material de

condutas com fundamento na insignificância exige redobrada cautela do aplicador da Lei, que não pode ignorar os efeitos marginais da decisão que nega a existência de ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação, grau irrelevante de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada de uma ação formalmente típica.

“O Plenário aduziu ser necessário ter presentes as consequências jurídicas e sociais que decorrem do juízo de atipicidade resultante da aplicação do princípio da insignificância. Negar a tipicidade significaria afirmar que, do ponto de vista penal, as condutas seriam lícitas. Além disso, a alternativa de reparação civil da vítima seria possibilidade meramente formal e inviável no mundo prático. Sendo assim, a conduta não seria apenas penalmente lícita, mas imune a qualquer espécie de repressão. Isso estaria em descompasso com o conceito social de justiça, visto que as condutas em questão, embora pudessem ser penalmente irrelevantes, não seriam aceitáveis socialmente. Ante a inação estatal, poder-se-ia chegar à lamentável consequência da justiça privada. Assim, a pretexto de favorecer o agente, a imunização de sua conduta pelo Estado o deixaria

exposto a uma situação com repercussões imprevisíveis e mais graves. Desse modo, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade, mormente em se tratando de crimes contra o patrimônio, envolveria juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importaria investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Aliás, as hipóteses de irrelevância penal não teriam passado despercebidas pela lei, que conteria dispositivos a contemplar a mitigação da pena ou da persecução penal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada” **(Informativo de jurisprudência do C. Supremo Tribunal**

Federal nº 793, de 3 a 7 de agosto de 2015).

Outrossim, é inaplicável o referido princípio, ademais, quando se trata de agente reincidente, de acordo com orientação do Col. STJ:

“2. O “princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.” (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU

19/11/2004.)

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da *insignificância* não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.” (STJ, HC 589871, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, julg. 25/08/2020)

“No caso, tem-se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é *reincidente* e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1683178, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, julg. 01/09/2020).

“É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o paciente *reincidente* ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da *insignificância*” (STJ, AgRg no HC 583905, Rel.

Min. FELIX FISCHER, julg. 25/08/2020)

Não há que se falar, por fim, em reconhecimento da inimputabilidade e, portanto, absolvição imprópria, uma vez que a alegação de que o réu não tinha a capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos e de se auto determinar de acordo com esse entendimento foi afastada pela conclusão do laudo médico de fls. 253/258, que assim concluiu: *“o periciado não apresentava ao tempo da ação, assim como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas compatíveis com os critérios diagnósticos elencados na CID, DSM, OMS, OPAS e CIF para desenvolvimento mental retardado, incapacitante ou incompleto, doença mental, transtorno psíquico ou emocional, nem de qualquer outro distúrbio suficiente para alterar a capacidade de julgamento, nem há referências pregressas, demonstrando o prejuízo da integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Cabe esclarecer que se trata de pessoa usuária contumaz de drogas, porém que não desenvolveu transtorno mental/comportamental em decorrência deste uso, tampouco desenvolveu distúrbio ou perturbação de sua saúde mental.”*

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, a pena-base de cada um dos delitos foi fixada no mínimo legal.

Na **segunda fase**, reconhecida a reincidência (autos nº 0010782-15.2023 – fl. 55), a pena foi elevada em 1/6, resultando em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **terceira fase**, reconhecida a continuidade delitiva com relação aos três crimes praticados no mês de maio de 2022, a pena de um deles foi elevada em 1/5, levando-se em conta o número de infrações praticadas, totalizando 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, aplicando-se a regra do concurso material entre os quatro crimes de furto, na medida em que o primeiro crime, cometido em novembro de 2021 não guarda relação de continuidade com os três outros derradeiros, cometidos em maio de 2022, a pena resultou definitivamente fixada em **02 anos, 06 meses e 24 dias de reclusão e 24 dias-multa, no valor mínimo unitário.**

Como observado pela douta Procuradoria de Justiça, a soma final da pena de multa resulta em 25 dias-multa, e não 24, como constou na r. sentença, no entanto, ausente recurso do Ministério Público para corrigir esse erro, seja inicialmente por embargos declaratórios, e, caso rejeitados, por apelação,

inadmissível que seja feita essa correção em sede recursal, sob pena de incidir na inadmissível *reformatio in pejus*.

REGIME PRISIONAL

Foi corretamente fixado o regime inicial fechado, por força da quantidade de pena imposta e da comprovada reincidência do acusado, evidenciando que, mesmo condenado definitivamente em outro processo, insiste o réu em delinquir, merecendo punição mais severa, tudo a demonstrar que a fixação de regime mais brando não se mostra recomendável e suficiente para que sejam alcançados os objetivos da pena (art. 59, III, CP).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se, por analogia autorizada pelo art. 3º, do Código de Processo Penal, que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...*”, e o entendimento do STJ no sentido de que não “*há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.*” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro

**PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,
julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Estando solto o acusado e não havendo pleito do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, inadmissível qualquer deliberação nesse sentido, não apenas porque o Col. STF, recentemente, alterou sua orientação sobre o início da execução, firmando, por maioria, o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, e não mais após a confirmação da condenação, mas também por expressa vedação instituída pela nova redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, de que o juízo decreta, de ofício, qualquer medida constritiva da liberdade sem prévia representação do Ministério Público:

Art. 282.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator